TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO:	03505/26
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Representação, com pedido de Tutela de Urgência, em face do Pregão Eletrônico n. 98/CCP/2026, destinado à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados em aço circular revestido em epóxi, e de brita n. 2.
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
INTERESSADOS:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO Empresa Pinheiro Soluções Ltda. (CNPJ sob o n. 69.444.392/0001-84) Empresa JC Importadora Ltda. (CNPJ sob o n. 42.839.619/0001-34)
RESPONSÁVEIS:	Weliton Pereira Campos (CPF n. ***.646.905-**) – Prefeito Municipal Dionilto Kull (CPF n. ***. 413.052 -**) – Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEMADER
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM 0186/2026/GCFCS/TCERO

NÃO JULGADO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS DE AÇO REVESTIDOS EM EPÓXI E DE BRITA N. 2. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS ITENS. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AINDA NÃO FORMALIZADA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA ATA E DOS ATOS DELA DECORRENTES.

1. A tutela antecipatória no âmbito dos processos de controle externo pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações e do perigo da demora, evidenciado pelo risco de consumação de atos capazes de comprometer a eficácia da decisão de mérito.

2. A existência de indícios de deficiência na instrução do planejamento da contratação, especialmente quanto à justificativa técnica da solução adotada, à fundamentação dos quantitativos estimados e à motivação para afastamento da exigência de qualificação técnica, constitui fundamento suficiente para a adoção de medida cautelar,

> diante do risco de formalização da ata de registro de preços e de realização de despesas dela decorrentes.
>
> 3. A suspensão da formalização e execução da ata de registro de preços, bem como dos atos dela decorrentes, revela-se medida proporcional e reversível, destinada a resguardar o interesse público e a utilidade do controle externo, sem prejuízo da posterior apreciação das irregularidades apontadas após a instauração do contraditório e da ampla defesa.

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória de natureza inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 98/CCP/2026, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste visando à formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados em aço circular revestidos em epóxi e de brita n. 2.

2. O referido certame, vinculado ao Processo Administrativo n. 5-5534/SEMADER/2026, possui valor estimado de R$ 4.070.407,10 (quatro milhões, setenta mil, quatrocentos e sete reais e dez centavos) e foi estruturado pelo critério de julgamento de menor preço por item.

3. Conforme relatado pelo Ministério Público de Contas, a sessão de julgamento das propostas ocorreu em 20.10.2026[1], tendo sido adjudicados os itens 2 a 5 à empresa JC Importadora Ltda. e o item 1 à empresa Pinheiro Soluções Ltda. A representação informa, ainda, que, embora o procedimento tenha sido adjudicado, a Ata de Registro de Preços ainda não foi formalizada.

4. A partir da análise dos documentos que integram o procedimento licitatório, o Representante apontou indícios de irregularidades que, em seu entendimento, comprometem a regularidade da fase preparatória e podem repercutir na legalidade e na economicidade da contratação.

5. Em síntese, foram apontadas as seguintes inconformidades:

> a) insuficiente demonstração técnica da escolha dos tubos corrugados de aço circular revestidos em epóxi e da solução integrada com brita n. 2, sem levantamento efetivo das alternativas possíveis e sem comparação documentada do ciclo de vida e dos custos globais;
>
> b) insuficiente instrução, motivação e demonstração da estimativa dos quantitativos máximos registrados, sem memória de cálculo e documentação que permitam verificar a correspondência entre as quantidades previstas e as necessidades efetivas da Administração; e
>
> c) ausência de motivação específica para declarar inaplicável a qualificação técnica dos licitantes, sem indicação da base jurídica da dispensa e sem demonstração da suficiência de controles substitutivos diante dos riscos identificados.

5.1 Quanto à primeira irregularidade, o Ministério Público de Contas sustenta que os documentos de planejamento não apresentam análise comparativa das alternativas técnicas disponíveis, tampouco demonstram, de maneira objetiva, a adequação e a vantajosidade da solução

[1] Pág. 5 dos autos (ID 2054445).

NÃO JULGADO

escolhida em relação a outras opções eventualmente existentes, considerando os custos de aquisição, transporte, instalação, manutenção, durabilidade e ciclo de vida.

5.2 No tocante à estimativa dos quantitativos, argumenta que os documentos administrativos indicam a existência de mais de 450 travessias em pontilhões de madeira, mas não identificam quais estruturas seriam objeto de intervenção, nem apresentam projetos, dimensionamentos ou memórias de cálculo que permitam justificar os quantitativos máximos previstos para os tubos e para a brita.

5.3 Acrescenta que a Administração instaurou outro procedimento licitatório, destinado à aquisição de tubos de concreto, também relacionados a intervenções de drenagem e infraestrutura viária, circunstância que, na visão do Representante, reforça a necessidade de demonstração da compatibilidade e da delimitação das demandas atendidas por cada solução.

5.4 Por fim, quanto à qualificação técnica, o MPC aponta que o edital declarou inaplicável o requisito, sem explicitar a fundamentação jurídica e técnica da opção, especialmente diante dos riscos reconhecidos no mapa de riscos da contratação e do valor expressivo do objeto.

5.5 Em relação à tutela antecipatória, o Ministério Público de Contas sustenta a presença dos pressupostos autorizadores da medida, destacando a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas e o perigo de consolidação de obrigações decorrentes do certame, em razão da proximidade da formalização da Ata de Registro de Preços e da possibilidade de celebração de contratos, emissão de empenhos, ordens de fornecimento, pagamentos e adesões.

5.6 Diante disso, requer, sem prévia oitiva dos responsáveis, a concessão de tutela antecipatória de natureza inibitória, para determinar aos gestores responsáveis pelo certame que se abstenham de formalizar ou executar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 98/CCP/2026, de celebrar contratos dela decorrentes, emitir empenhos, ordens de fornecimento ou autorizações de compra, efetuar pagamentos e permitir adesões, até ulterior deliberação desta Corte, devendo comprovar as providências adotadas.

5.7 Requer, ainda, o recebimento e processamento da representação, a concessão de contraditório e ampla defesa aos responsáveis acerca das irregularidades apontadas e, ao final, caso confirmadas, o reconhecimento da procedência da representação, com a adoção das providências cabíveis, inclusive eventual determinação de anulação, revogação ou adequação do certame.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Tutela Antecipatória, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 98/CCP/2026, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, tendo como objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados em aço circular revestidos em epóxi e de brita n. 2.

7. A representação formulada pelo Ministério Público de Contas encontra amparo no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e no art. 82-A, inciso III, do Regimento

NÃO JULGADO

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que reconhecem a legitimidade do órgão ministerial para provocar a atuação deste Tribunal de Contas.

8. Desse modo, com relação aos fatos representados, entendo que deverão ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, o qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

9. Quanto ao pedido cautelar, observo que, no âmbito desta Corte, a concessão de tutela antecipatória encontra fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que autorizam a adoção de medidas urgentes diante de situações que reclamem intervenção imediata para prevenir lesão ao erário ou grave irregularidade, observados os requisitos legais e a proporcionalidade da providência.

10. A apreciação da medida, neste momento, deve ocorrer em cognição sumária, limitada à verificação da plausibilidade das irregularidades apontadas e do risco decorrente da demora, sem antecipar juízo definitivo acerca da responsabilidade dos agentes públicos ou da procedência da representação, matérias que deverão ser examinadas após a adequada instrução processual.

11. No caso concreto, em análise preliminar dos elementos apresentados pelo Ministério Público de Contas e dos documentos trazidos aos autos nesta fase inicial, verifico a existência de indícios que justificam a adoção de providência cautelar.

12. A plausibilidade jurídica das alegações decorre, inicialmente, dos indícios de insuficiência do planejamento da contratação, especialmente quanto à demonstração da escolha da solução técnica adotada pela Administração.

13. O art. 18, § 1º, incisos I, V e VII, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve contemplar, entre outros elementos, a descrição da necessidade da contratação, o levantamento de mercado com análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da solução escolhida, bem como a descrição da solução como um todo.

14. No presente caso, conforme apontado pelo representante, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentam a escolha dos tubos corrugados de aço circular revestidos em epóxi como solução para atender às necessidades de infraestrutura viária rural, mas não demonstram, de forma suficientemente documentada, as alternativas efetivamente examinadas e os critérios técnicos e econômicos que conduziram à opção adotada.

15. A questão não reside em afirmar, desde logo, que a solução escolhida pela Administração é inadequada ou que deveria necessariamente ser substituída por outro material. O que se evidencia, nesta fase processual, é a necessidade de verificar se a escolha foi precedida de análise técnica e econômica compatível com as exigências legais, permitindo demonstrar a adequação da solução ao interesse público e a seleção da alternativa mais vantajosa.

16. Também se mostra relevante o indício de deficiência na estimativa dos quantitativos máximos previstos para o registro de preços.

NÃO JULGADO

17. O art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, consideradas as interdependências com outras contratações.

18. Por sua vez, o art. 23 da mesma lei estabelece que a estimativa do valor da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas e as peculiaridades do local de execução, enquanto o art. 40, inciso III, determina que as unidades e quantidades a serem adquiridas sejam definidas em função do consumo e da utilização prováveis, cuja estimativa deve ser obtida, sempre que possível, mediante técnicas quantitativas adequadas.

19. No caso, a representação aponta que o procedimento licitatório estabeleceu quantitativos de tubos e brita sem apresentar memória de cálculo que permita identificar o consumo histórico considerado, o estoque disponível, as intervenções previstas, os critérios de dimensionamento e a correspondência entre os materiais licitados e as necessidades concretas da Administração.

20. A ausência de demonstração desses elementos assume especial relevância em contratação estruturada por Sistema de Registro de Preços, uma vez que os quantitativos registrados influenciam a formulação das propostas, a formação dos preços, a economia de escala e os limites das futuras contratações, ainda que não exista obrigação de aquisição integral do saldo registrado. Por essa razão, a previsão quantitativa deve estar amparada em elementos objetivos e compatíveis com a real necessidade administrativa. Nesse sentido, anote-se:

> FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. **DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO.** ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. CERTAME HOMOLOGADO. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES. MULTA. **1. O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra. 2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.** 3.O edital de licitação deve estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123//2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica. 4. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R$ 80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere este montante 5. Confirmada a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame licitatório, este deve ser considerado ilegal. 6. Ainda que presente ilegalidades no certame, como este já foi concluído e homologado, por se tratar de serviço essencial (fornecimento de medicamentos) não se deve declarar sua nulidade, todavia, deve-se determinar aos licitantes que, vencido o prazo de validade da ata, esta não deve ser

NÃO JULGADO

> prorrogada e, havendo necessidade de aquisição de mais medicamentos, seja deflagrada nova licitação, corrigindo as irregularidades verificadas no presente certame. 6. Em razão das irregularidades remanescentes os agentes responsáveis devem ser sancionados com multa.
>
> (TCERO, Acórdão AC2-TC 00236/20 – 2ª Câmara, referente ao Processo n. 03072/19. Data: 1º.06.2020).

21. Além disso, a existência de outro procedimento licitatório municipal destinado à aquisição de tubos de concreto, também relacionados a intervenções de drenagem e infraestrutura viária, constitui elemento que recomenda o exame da compatibilidade entre as demandas e da eventual complementaridade ou sobreposição das soluções, sem que disso decorra, por si só, a conclusão de duplicidade de contratação.

22. No que tange à qualificação técnica, a representação aponta que o edital declarou inaplicável o requisito, sem motivação específica que esclareça a base jurídica da dispensa e a suficiência de eventuais controles substitutivos.

23. A Lei n. 14.133/2021 não impõe, indistintamente, a exigência de atestados de capacidade técnica em toda e qualquer aquisição. Todavia, as condições de habilitação devem ser estabelecidas de forma motivada e compatível com a natureza, a relevância e os riscos do objeto, nos termos dos arts. 18, incisos IX e X, 62, 65 e 70 do referido diploma legal.

24. Assim, embora a Administração possa, conforme as características da contratação, dispensar ou modular requisitos de qualificação técnica, mostra-se necessário que a decisão esteja devidamente fundamentada, especialmente quando o mapa de riscos reconhece possíveis problemas relacionados à qualidade dos materiais e à divergência entre os produtos entregues e os licitados.

25. Nesse contexto, os elementos apresentados pelo Ministério Público de Contas evidenciam, em juízo preliminar, plausibilidade de desconformidade do planejamento e do instrumento convocatório com as exigências legais, notadamente quanto à motivação, ao planejamento, à eficiência, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa.

26. O perigo da demora encontra-se evidenciado pelo estágio avançado do procedimento licitatório. Conforme informado na representação, o Pregão Eletrônico n. 98/CCP/2026 já foi adjudicado, estando pendente a formalização da Ata de Registro de Preços.

27. A eventual formalização da ata e o início de sua execução poderão resultar na celebração de contratos, emissão de empenhos, ordens de fornecimento e autorizações de compra, realização de pagamentos e adesões por outros órgãos ou entidades.

28. A consolidação dessas etapas poderá dificultar a reversão de eventuais atos posteriormente considerados irregulares, além de comprometer a efetividade da atuação desta Corte de Contas.

29. A circunstância de se tratar de registro de preços, sem obrigação de aquisição integral dos quantitativos registrados, não afasta o risco apontado, uma vez que a ata estabelece limites para futuras contratações e pode produzir efeitos concretos desde sua formalização.

NÃO JULGADO

30. Dessa forma, a intervenção preventiva mostra-se necessária para preservar o resultado útil do controle externo, impedindo que a continuidade do procedimento produza efeitos potencialmente lesivos antes da apreciação definitiva das irregularidades apontadas.

31. Ressalto, contudo, que a presente análise possui natureza sumária e não implica juízo definitivo acerca da ocorrência das irregularidades ou da responsabilidade dos agentes públicos, matérias que deverão ser apreciadas após a regular instrução processual e o exercício do contraditório e da ampla defesa, que será concedido em momento oportuno.

32. Dessa forma, considero presentes, em juízo sumário, os pressupostos para a concessão da tutela antecipatória requerida, bem como necessária a remessa dos autos à unidade técnica competente para análise preliminar da representação, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida à luz dos elementos que vierem a ser produzidos.

33. Por fim, deve ser levado em consideração a adjudicação do objeto às empresas vencedoras[2], quais sejam, Pinheiro Soluções Ltda. (CNPJ sob o n. 69.444.392/0001-84)[3] e JC Importadora Ltda. (CNPJ sob o n. 42.839.619/0001-34)[4], razão pela qual entendo que referidas empresas devem ser incluídas no rol de Interessados e intimadas desta decisão.

34. Diante do exposto, **decido**:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 98/CCP/2026, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados em aço circular revestidos em epóxi e de brita n. 2, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 52-A, inciso III, da LCE n. 154/1996 e art. 82-A, inciso III, do RITCERO;

II – Conceder, em sede de cognição sumária, a Tutela Antecipatória, formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão da presença dos requisitos legais – probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) –, a fim de que o Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste **se abstenha de formalizar ou executar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 98/CCP/2026, de celebrar contratos dela decorrentes, emitir empenhos, ordens de fornecimento ou autorizações de compra, efetuar pagamentos e permitir adesões**, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno do TCERO;

NÃO JULGADO

[2] Acesso em: "https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/RO/Prefeitura-Municipal-de-Espigao-do-Oeste-960/RPE-98-CCP-SRP-2026-2026-514898".
[3] A partir de consulta na internet constatou-se que a abertura dessa empresa data do dia 02.10.2026, encontrando-se ativa a partir dessa data (02.10.2026), com endereço à Rua Ney Braga, n. 303, Bom Jesus – União da Vitória/PR (CEP.: 84.607-480). Acesso: "https://cnpj.biz/69444392000184".
[4] A partir de consulta na internet constatou-se que a abertura dessa empresa data do dia 23.07.2021, com endereço à Rua Curimata, n. 2141, Sala 01 – Áreas Especiais – Ariquemes/RO (CEP.: 76.870-230). Acesso: "https://atlaspublico.com.br/empresa/42839619000134".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

III – Determinar aos Senhores **Weliton Pereira Campos** (CPF n. ***.646.905-**) – Prefeito Municipal; e **Dionilto Kull** (CPF n. ***. 413.052 -**) – Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEMADER; ou quem vier a substituí-los, que adotem, de imediato, as providências necessárias visando dar cumprimento à medida cautelar concedida no item anterior, comprovando a este Tribunal de Contas, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, letra "c", do RITCERO, sob pena de multa em caso de descumprimento, com fundamento art. 55, inciso IV, da LCE n. 154/1996;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

V - Intimar as empresas Pinheiro Soluções Ltda. (CNPJ sob o n. 69.444.392/0001-84) e JC Importadora Ltda. (CNPJ sob o n. 42.839.619/0001-34), na pessoa do seu representante legal, acerca da presente decisão, incluindo-as no rol de Interessados deste feito;

VI - Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) via ofício, notifique os responsáveis acerca dos comandos dispostos nos itens I e II, assim como da determinação contida no item III, encaminhando-lhes cópia desta decisão;

b) Intime os Interessados referidos nos itens IV e V acerca da presente decisão;

c) ao término do prazo estipulado, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII – Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, §1º, do RITCERO, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

NÃO JULGADO